



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 565.721 - SC (2014/0208377-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : DENISE PAVAN GONZAGA
ADVOGADOS : ANDRÉ MELLO FILHO
CLAUDIO ANDREI CATHCART
RODRIGO FERNANDES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONELLO PROTEO
ADVOGADOS : ANA CLÁUDIA N RIEKE
IVO BORCHARDT E OUTRO(S)
JANAINA BATISTA FONSECA
MARCOS BAYER

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. INADIMPLEMENTO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 565.721 - SC (2014/0208377-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Denise Pavan Gonzaga contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo e deu parcial provimento ao recurso especial a fim de afastar a multa processual do art. 538 do Código de Processo Civil

Insiste a agravante que o acórdão recorrido violou os arts. 333, I e II, do Código de Processo Civil e 476 do Código Civil, pois *"mesmo com as provas carreadas nos autos procedeu com erro, o Tribunal Catarinense, na valoração jurídica dos fatos"*.

Assevera, ainda, que não se faz necessário o reexame do conjunto fático-probatório, devendo ser afastada a incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 565.721 - SC (2014/0208377-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE LOTE CONDICIONADA À APROVAÇÃO DO PROJETO DO FUTURO EMPREENDIMENTO E VIABILIZAÇÃO DO TERRENO PARA A SUA INCORPORAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS PELA RÉ, QUE DEIXOU DE APRESENTAR O PROJETO E PROVIDENCIAR OS LICENCIAMENTOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1- Depreendendo-se do contexto fático-probatório dos autos que a Ré não cumpriu sua obrigação contratual de dar efetivo andamento ao processo de concepção, formalização e aprovação do projeto de empreendimento, e, constando expressamente no contrato, para essa hipótese, previsão de desfazimento do negócio jurídico com a restituição do montante pago a título de arras, a confirmação da sentença de parcial procedência é medida que se impõe.

11 - Não evidenciada nenhuma atitude desabonadora da conduta processual da Apelante Requerida, que nada mais fez do que se valer da garantia constitucional da ampla defesa, incabível o reconhecimento de litigância de má-fé' (e-STJ fl. 397).

Nas razões do recurso especial, a recorrente alegou violação dos arts. 333, I e II, 535 e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 476 do Código Civil.

Sustentou, em síntese:

- (i) negativa de prestação jurisdicional;*
- (ii) que o inadimplemento contratual se deu por parte do recorrido, inviabilizando o empreendimento; e*
- (iii) os embargos de declaração objetivavam o prequestionamento devendo ser afastada a multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.*

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 442/450), não foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admitido o recurso na origem (e-STJ fls. 453/457), motivo pelo qual adveio o presente agravo.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O recurso merece prosperar parcialmente.

Inicialmente, o argumento de que o acórdão atacado teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional é improcedente. De fato, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Não há falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

Quanto ao inadimplemento contratual por parte do recorrido, as conclusões da corte local acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode facilmente aferir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

'(...)

Diante desse contexto fático-probatório, é evidente que a Apelante Ré não cumpriu sua obrigação contratual de dar efetivo andamento ao processo de concepção, formalização e aprovação do projeto de empreendimento' (e-STJ fl. 403).

Ao contrário do ora sustentado, o acolhimento da pretensão recursal, nos termos em que posta, demandaria o reexame de matéria fática e das demais provas constantes dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, consoante óbice da Súmula nº 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

Por fim, acerca da ventilada afronta ao art. 538 do Código de Processo Civil constata-se que os embargos declaratórios opostos na corte local objetivaram prequestionar teses para a interposição do recurso especial, motivo pelo qual deve ser afastada a multa em questão, com a incidência da Súmula nº 98/STJ: 'Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório'.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial a fim de afastar a multa processual".

Ao que se tem, portanto, a matéria foi apreciada, mostrando-se correta a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0208377-2

AgRg no
AREsp 565.721 / SC

Números Origem: 023050378131 20100778173 20100778173000100 20100778173000200
20100778173000201 23050378131

EM MESA

JULGADO: 03/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DENISE PAVAN GONZAGA
ADVOGADOS	: ANDRÉ MELLO FILHO RODRIGO FERNANDES PEREIRA E OUTRO(S) CLAUDIO ANDREI CATHCART
AGRAVADO	: ANTONELLO PROTEO
ADVOGADOS	: IVO BORCHARDT E OUTRO(S) ANA CLÁUDIA N RIEKE JANAINA BATISTA FONSECA MARCOS BAYER

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DENISE PAVAN GONZAGA
ADVOGADOS	: ANDRÉ MELLO FILHO RODRIGO FERNANDES PEREIRA E OUTRO(S) CLAUDIO ANDREI CATHCART
AGRAVADO	: ANTONELLO PROTEO
ADVOGADOS	: IVO BORCHARDT E OUTRO(S) ANA CLÁUDIA N RIEKE JANAINA BATISTA FONSECA MARCOS BAYER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.